



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186045 - PB (2022/0039705-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LICODEMOS MARTINS FILGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO NETO - PB009711
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOLÂNEA - PB
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REGIME CELETISTA POSTERIORMENTE TRANSMUDADO PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE PRIMEIRO FOI APRESENTADA A AÇÃO. SÚMULAS N. 97/STJ E 170/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como o pleito formulado na inicial envolve o pagamento de verbas rescisórias referentes aos períodos celetista e estatutário, concomitantemente, o julgamento da demanda deve ser realizado pelo Juízo onde primeiro foi apresentada a ação, a fim de que aprecie os pedidos nos limites da competência do referido órgão judicial. Incidência das Súmulas n. 97 e 170 do STJ.
2. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça laboral, que deve ser reconhecida competente para o deslinde da controvérsia em relação aos pedidos vinculados ao regime celetista.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 186045 - PB (2022/0039705-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LICODEMOS MARTINS FILGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO NETO - PB009711
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOLÂNEA - PB
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. REGIME CELETISTA POSTERIORMENTE TRANSMUDADO PARA O ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE PRIMEIRO FOI APRESENTADA A AÇÃO. SÚMULAS N. 97/STJ E 170/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Como o pleito formulado na inicial envolve o pagamento de verbas rescisórias referentes aos períodos celetista e estatutário, concomitantemente, o julgamento da demanda deve ser realizado pelo Juízo onde primeiro foi apresentada a ação, a fim de que aprecie os pedidos nos limites da competência do referido órgão judicial. Incidência das Súmulas n. 97 e 170 do STJ.

2. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça laboral, que deve ser reconhecida competente para o deslinde da controvérsia em relação aos pedidos vinculados ao regime celetista.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

Narram os autos que a parte ora agravante ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Solânea ao argumento de que foi admitido para o cargo de agente de endemias, em caráter temporário, e que faria jus ao recebimento de verbas laborais.

A Justiça laboral declinou da competência sob o fundamento de que o vínculo entre as partes seria jurídico-administrativo.

Por sua vez, o Juízo de direito instaurou este incidente à consideração de que os agentes comunitários de saúde e o município réu possuem relação empregatícia regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta que a demanda tem por finalidade buscar o pagamento de verbas trabalhistas em relação a todo o pacto laboral, o qual se iniciou sob o regime celetista e foi transmudado para o estatutário por meio da Lei municipal n. 15/2007.

Pleiteia, portanto, que seja mantida a competência da Justiça comum em relação às verbas inadimplidas posteriormente à vigência da referida lei municipal, sem prejuízo de ocorrer o ajuizamento de nova demanda perante a Justiça do Trabalho quanto ao período remanescente.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 51/2006, a Carta Magna passou a admitir que lei federal dispusesse acerca da contratação temporária de agentes comunitários de saúde, por meio de processo seletivo público, como se depreende de suas normas abaixo reproduzidas:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

A Lei federal n. 11.350/2006, ao regulamentar esse preceito normativo, estabeleceu expressamente a adoção do regime celetista para os agentes comunitários de saúde, excepcionando apenas as situações em que lei local dispusesse de forma distinta, consoante se verifica:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação

Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No caso, o servidor foi contratado, por meio de processo seletivo, em período posterior à Lei n. 11.350/2006 (em 19/3/2013), tendo a parte recorrente afirmado que houve a transmudação do regime celetista para o estatutário.

Logo, se o pleito formulado na inicial envolve o pagamento de verbas rescisórias referentes aos períodos celetista e estatutário, concomitantemente, o julgamento da demanda deve ser realizado pelo Juízo onde primeiro foi apresentada a ação, a fim de que aprecie os pedidos nos limites da competência do referido órgão judicial.

Essa é a inteligência das Súmulas n. 97 e 170 do STJ, respectivamente:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."

No ponto:

RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO QUE ABARCA O REGIME CELETISTA E JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 170/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA.

1. A questão posta nos autos cinge-se em definir a quem compete processar e julgar - se à Justiça Trabalhista ou à Justiça Comum - pedidos decorrentes de relação de trabalho no cargo de Agente Comunitário de Saúde entre a autora e o Município de Casserengue/PB.

2. Esclarece-se que a questão tratada pelo STF no Tema 928 - em que se reafirmou jurisprudência no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute o direito às verbas trabalhistas relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da transposição para o regime estatutário - é diversa do presente feito.

3. A partir da Lei Federal n. 11.350/2006, disciplinada pela Lei Municipal n. 188/2009, o regime jurídico aplicável à parte reclamante é o celetista, o que, por conseguinte, atrai a competência da Justiça do Trabalho.

4. Ocorre que a reclamante em sua inicial informa que "exerce a função de agente comunitário de saúde desde 1998", ou seja, em data

muito anterior à edição da referida medida provisória. Devendo-se concluir que quando a reclamante foi admitida pelo município em 1998, o foi sob a forma do art. 37, IX, da CF, cuja natureza da relação de emprego era precária/temporária, em caráter excepcional de interesse público, enquadrando-se no regime jurídico administrativo. A competência para o julgamento nesse período é da Justiça Estadual Comum. Precedente.

5. Dessa forma, constata-se a existência de acumulação de pedidos de natureza diversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 170/STJ: "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". A ação teve seu início na Justiça Trabalhista, a qual lhe compete julgar e processar o feito nos limites de sua competência.

6. Pedido de reconsideração não provido.

(RCD no CC n. 164.081/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe de 18/6/2019).

Como a demanda foi originariamente proposta no Juízo trabalhista, deve ser reconhecida a competência da Justiça especializada para o julgamento da lide a fim de que examine os pedidos formulados anteriormente à transmutação do regime jurídico para o estatutário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 186.045 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0039705-6

Número de Origem:

01074004620095130010 08003584920198150461 1074004620095130010 8003584920198150461

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOLANEA - PB

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO

INTERES. : LICODEMOS MARTINS FILGUEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

INTERES. : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO NETO - PB009711

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LICODEMOS MARTINS FILGUEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA

ADVOGADO : JOSÉ RICARDO NETO - PB009711

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOLANEA - PB

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de agosto de 2022